



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 03 de setembro de 2018.

OFÍCIO GAB.RE nº. 333/2018

Ao
Exmo. Sr. Celso Henrique Batista da Silva
Presidente
Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte
Guarantã do Norte/MT



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 001/2018, DE 07 DE AGOSTO DE 2018

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma disposta no §2º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Guarantã do Norte/MT, **VETEI** integralmente, o Projeto de Lei Complementar nº. 001/2018, originário dessa Nobre Casa de Leis, que “dispõe sobre a licença especial para os servidores da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, e dá outras providências”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

Isto, pois, o projeto de Lei Complementar do Legislativo nº. 001/2018 dispõe sobre o recebimento de licença-prêmio em pecúnia, ao servidor que tiver 5 (cinco) anos de efetivo serviço público municipal em Guarantã do Norte, sem registrar faltas injustificada, bem como possibilita o fracionamento da referida licença em 03 parcelas.

A norma instituída cuidou de assunto inerente ao regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, consoante disposto no Art. 48, inciso II da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art.48. São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Autárquica, ou aumento de sua remuneração.





Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições da Secretarias Municipais ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação efetiva da existência de receita, bem como a compatibilidade da proposta com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como naqueles que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara”.

Também assim dispõe o Parágrafo Único, inciso II, e Art. 195 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, reproduzindo o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal, *verbi gratia*:

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração”.

Para retirar qualquer dúvida de interpretação em relação ao tema, esclarece-se que por regime jurídico dos servidores públicos deve-se compreender o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460).

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do Art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal, reproduzida no Parágrafo Único, inciso II, e Art. 195 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria, bem como que a lei que





Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos, seus direitos e vantagens, é da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Os Tribunais pátrios sobre o tema, manifestaram o mesmo entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR - AUMENTO DO PRAZO DE LICENÇA MATERNIDADE - PROPOSTA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENTES - CONCESSÃO PARCIAL DA LIMINAR. A iniciativa da lei deve ser procedida pelo sujeito que detém tal poder, sob pena de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade. A competência para regular matéria relativa ao servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria é do Chefe do Executivo Municipal. Se a elaboração da lei que aumenta o tempo da licença maternidade não partiu de autoridade competente, e estando em vigor, se mostra visível a presença dos requisitos específicos para a concessão da liminar, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*”. (ADI 21935/2011, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 25/08/2011, Publicado no DJE 09/09/2011)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE LIMINAR - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUMENTO DO PRAZO DE LICENÇA MATERNIDADE DAS SERVIDORAS PÚBLICAS - MEDIDA DEFERIDA. A iniciativa nos projetos de lei destinados a criar ou ampliar direitos e obrigações dos servidores públicos é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade a lei que inobserva tal regramento”. (ADI 132460/2009, DES. A. BITAR FILHO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 11/02/2010, Publicado no DJE 04/03/2010)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEPTO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º,





Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço. 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto apostado pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais. 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº. 792, do Estado de São Paulo”. (STF, ADI 3.167-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 18-06-2007, v.u., DJe 06-09-2007)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE LIMINAR - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUMENTO DO PRAZO DE LICENÇA MATERNIDADE DAS SERVIDORAS PÚBLICAS - MEDIDA DEFERIDA. A iniciativa nos projetos de lei destinados a criar ou ampliar direitos e obrigações dos servidores públicos é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade a lei que inobserva tal regramento”. (ADI 132460/2009, DES. A. BITAR FILHO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 11/02/2010, Publicado no DJE 04/03/2010)

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por sua vez, deixou de responder consulta realizada pela Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte/MT a respeito do tema em debate no Projeto de Lei Complementar nº. 001/2018, a qual tramitou sob o nº. 22.047-7/2018, nos seguintes termos:

“Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Celso Henrique Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, solicitando manifestação desta Corte de Contas acerca das formas de concessão de licença especial, nos seguintes termos:





Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

É possível o fracionamento da licença especial (licença prêmio) do servidor, tendo em vista existir um único servidor lotado na unidade, não possuindo substitutos?

A Câmara Municipal teria legalidade em converter a licença especial (licença prêmio) parcialmente em pecúnia, como ocorre nas férias regulamentares?

Para a obtenção da resposta à consulta, o consulente não juntou aos autos outros documentos.

A Consultoria Técnica emitiu o Parecer n.º 37/2018 (doc. digitalizado nº 113.063/2018) informando a existência de prejulgados que auxiliam satisfatoriamente na tomada de decisão pelo gestor, sugerindo o arquivamento da consulta mediante julgamento singular do Conselheiro Relator e o envio ao consulente, por meio eletrônico, dos prejulgados citados e da cópia de seu parecer, com fulcro no art. 235, do Regimento Interno TCE/MT (RI-TCE/MT).

Em consonância com a Consultoria Técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.223/2018, subscrito pelo douto Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo não conhecimento da presente consulta e sugeriu o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 232, § 2º e 235 do RI-TCE/MT, eis que restou evidenciado a existência de deliberação plenária que orienta a matéria objeto desta consulta.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dentre as funções dos Tribunais de Contas está a função consultiva, que vem a ser o exame, sempre em tese, de consultas realizadas por autoridades legitimadas a respeito de dúvidas na aplicação e interpretação de dispositivos legais e regulamentares concernentes às matérias de sua competência.

No âmbito desta Corte de Contas, as consultas devem atender, cumulativamente, aos requisitos contidos no art. 232, do RI-TCE/MT, a seguir transcritos:

(...)

Quanto ao requisito da legitimidade, constante no inciso I do art. 232 retro transcritos, o art. 233 estabelece taxativamente quem são os legitimados para propor consulta nesta Corte de Contas, a saber:

(...)

Preliminarmente, observo que a consulta foi formulada por pessoa legítima e versa sobre matéria de competência deste Tribunal. Contudo, conforme apontado pela Consultoria Técnica



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

e pelo Parquet de Contas, a questão apresentada se refere a matéria que já foi objeto de deliberação plenária.

Desse modo, resta demonstrado nos autos que, em que pese a consulta ter sido formulada em tese, há prejulgado sobre a matéria. Assim, esta não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos, autorizando o arquivamento consoante inteligência dos arts. 232 e 235 do RI-TCE/MT.

Ante o exposto, acolho os Pareceres nº 37/2018 e nº 2.223/2018 exarados, respectivamente, pela Consultoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal e, nos termos do art. 232, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, decidido não conhecer a presente Consulta, face à ausência de condições necessárias para sua admissibilidade, bem como determinar seu arquivamento.

Nos termos do art. 235, § 2º, do RI-TCE/MT, encaminhe-se cópia desta decisão, do Parecer Ministerial e da Consultoria Técnica, via eletrônica, ao consulente.

Publique-se.

Após, retornem os autos a este gabinete para as providências cabíveis”.

Os pré-julgados que impediram o conhecimento da consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal lecionam que, *in verbis*:

“Resolução de Consulta nº 23/2014-TP (DOC, 12/11/2014). Pessoal. Licenças e afastamentos. Licença-prêmio. Formas de concessão e possibilidade de conversão em pecúnia. Necessidade de lei autorizativa. As formas de concessão de licença-prêmio, bem como a autorização e a definição de possíveis limites para conversão do benefício em pecúnia, devem estar previstos em lei do ente concedor”.

“Acórdão nº 135/2006 (DOE, 23/02/2006). Pessoal. Licenças e afastamentos. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade, observadas as condições. É possível a conversão de Licença-prêmio em pecúnia, mediante a existência de lei autorizativa, comprovada disponibilidade orçamentário/financeira do órgão e observância da ordem cronológica dos pedidos.

No caso em exame, inexiste lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que autorize o fracionamento da licença especial (licença prêmio) do servidor ou a conversão da licença especial (licença prêmio) parcialmente em pecúnia, tampouco a comprovação de

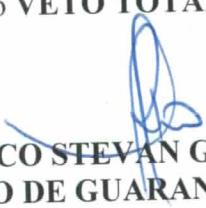


Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

disponibilidade orçamentária e financeira para tal, contrariando, neste último caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não pairam dúvidas sobre a constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei Complementar nº. 001/2018, em virtude de sua constitucionalidade, apresento **VETO TOTAL** ao mesmo.



ÉRICO STEVAN GONÇALVES
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT